



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 72-A, DE 2002**

**(Do Sr. Luiz Alberto)**

Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias fiscalize a Agência Nacional do Petróleo - ANP, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA e a Petrobrás em suas ações no que tange aos testes sísmicos na Baía de Camamu, no Estado da Bahia; tendo parecer da Comissão de meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pela rejeição (Relator: DEP. LEONARDO MONTEIRO).

**DESPACHO:**

À CDCMAM.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

### **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

## **Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias**

### **Proposta de Fiscalização e Controle (Do Sr. Luiz Alberto)**

Propõe que Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias fiscalize a Agência Nacional do Petróleo-ANP, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente-IBAMA e a Petrobrás em suas ações no que tange aos testes sísmicos na baía de Camamu, no Estado da Bahia.

Sr presidente :

Com fundamento no art. 100, § 1º, combinado com os art's. 60, inciso II, e 61 do Regimento Interno, proponho a V.EXª que, ouvido o Plenário desta comissão, sejam adotadas as providências necessárias para realizar ato de fiscalização e controle relativo a Agência Nacional do Petróleo-ANP, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente-IBAMA e a Petrobrás em suas ações no que tange as suas responsabilidades nos testes sísmicos na baía de Camamu, no estado da Bahia.

### *Justificação*

Em janeiro de 2002 o IBAMA expediu a licença de operação à Grant Geophysical do Brasil para proceder atividade de levantamento sísmico marítimos na bacia de Camamu/Almada no Estado da Bahia. Estes levantamentos tem como objetivo encontrar petróleo e/ou gás natural na região.

Em reunião ordinária da Comissão de Meio Ambiente da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, no dia 24 de outubro de 2001 , ocorreu a discussão sobre a atividade em comento onde compareceu a representante do IBAMA no Rio de Janeiro, Dra. Marisa Azevedo, para confirmar o ingresso, naquela autarquia, do correspondente PEDIDO DE LICENÇA, esclarecendo que o LICENCIAMENTO de tais empreendimentos, por sua complexidade, é

realizado por etapas, e para cada uma de suas atividades principais demanda-se uma licença específica, quais sejam:

1ª etapa - Atividade Sísmica requer LICENÇA DE OPERAÇÃO; 2ª etapa - Atividade de Perfuração requer LICENÇA PRÉVIA PARA PERFURAÇÃO; 3ª etapa - Produção para Pesquisa de Viabilidade Econômica requer LICENÇA PRÉVIA DE PRODUÇÃO PARA PESQUISA; 4ª etapa - Instalação de Unidades e Sistema de Produção e Escoamento requer LICENÇA DE INSTALAÇÃO; 5ª etapa Operação de Unidades, Instalações e Sistemas Integrantes da Atividade requer LICENÇA DE OPERAÇÃO.

As concessões sob licença da ANP, no litoral da Bahia, de norte para sul, são as seguintes: a Concessão BCAM-40, onde tem hoje a BY-128, cuja operadora é a PETROBRAS; consórcios brasileiros das empresas Queiroz Galvão e Petroserv; a Concessão BM-CAL-4, operada pela Companhia El Paso Energy, e a Concessão BAS-97; a concessão em frente à região de Camamu, operada pela El Paso, que tem como sócias a PETROBRAS e a Companhia Ipiranga; e outras concessões mais ao sul, quais sejam: BM-CAL-1, BM-CAL-5, BM-CAL-6, operadas pela PETROBRAS, com alguns sócios internacionais e nacionais.

A necessidade de apurar as irregularidades havidas nos procedimentos adotados pela ANP e IBAMA e Petrobrás para exploração de minérios e das jazidas de gás natural na Baía de Camamu, município de Maraú/BA, torna-se imprescindível. Uma vez que se constata a necessidade da realização de uma avaliação ambiental estratégica que deveria ter origem desde a abertura da licitação realizada junto a ANP. A ANP, teria de especificar a área do litoral propenso à criação de blocos e excluir as unidades de conservação ambientais, impedindo que o empreendedor viesse a causar danos ambientais, o que implicaria na não concessão da licença ambiental.

Importante lembrar que a Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, que cria a Agência Nacional do Petróleo e define suas responsabilidades e competências, estabelece em seu art. 7º, inciso IX, que é da competência da ANP “*fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e da preservação do meio ambiente na atividade que ela controla, concede e fiscaliza*”. Portanto, compete à Agência Nacional do Petróleo, a tarefa de cuidar das questões relativas ao meio ambiente decorrentes da atividade exploradora de minério.

## **AS ESPECIFICIDADES DO ECOSISTEMA DA BAIA DE CAMAMU**

A Baía de Camamu, é a terceira maior do Brasil e tem sido alvo de atenção em função dos recursos naturais que possui no campo mineral, com uma costa com presença de coqueirais, recifes, canais e ilhas; um estuário rico em ecossistemas com áreas de manguezais e bancos de areia; alta diversidade da fauna e praias paradisíacas.

A Baía abarca uma extensa área, com reflexos nas populações de vários municípios e está sendo alvo de emissões de ondas, que se propagarão por entre as camadas rochosas. Ressalte-se também que, a instalação de empresas de grande porte para explorar recursos que implicarão na remoção de solo à base de 500 toneladas/dia e na eliminação da vegetação, retirada e transporte de 15 toneladas de solo/dia para o local de separação da ilmenita da areia etc.

Atualmente com a descoberta de reserva de gás natural e a sua futura exploração, já amplamente divulgada pelo Governo, urge a verificação das condições de realização desta atividade, para evitar danos posteriores que, como é sabido, atingem o meio ambiente, interferindo no direito difuso de todo cidadão ter equilibrado e respeitado o ecossistema no qual se integra.

A ausência dos estudos de impacto mais complexo e de longo prazo sobre estas atividades compromete sobremaneira os trabalhos nesta região, pois a omissão diante de tais irregularidades configura em si uma ameaça ao ambiente tão complexo do ponto de vista fitozoológico e tão singular pelas suas belezas naturais como é a Baía de Camamu.

## **DA LEGISLAÇÃO PROTETORA DO CASO EM COMENTO**

A Resolução N.º 237, DE 19 DE dezembro DE 1997 que dispõe sobre o licenciamento ambiental, determina a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente. O art. 3º desta Resolução impõe a elaboração do EIA-RIMA, garantida a realização de audiências públicas, para a consecução da licença ambiental:

***Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos  
e atividades consideradas efetiva ou***

***potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.***

***Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.***

Está patente a responsabilidade criminal inscrita na Lei n.º 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais), das autoridades ambientais que concederam essas licenças sem o necessário estudo de impacto ambiental, que está cercado de cuidados minuciosamente circunstanciados na Resolução CONAMA n.º 01/86 e que não foram atendidos por esses estudos ambientais que subsidiaram a licença. Além do que, tais estudos não foram submetidos ao crivo da sociedade civil organizada em audiência pública, também normatizada em resolução N.01 do CONAMA. in verbis:

**Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:**

**I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;**

**II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;**

**III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;**

**IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;**

**V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;**

**VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;**

**VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;**

**VIII - recuperação de áreas degradadas;**

**IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;**

**X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.**

**Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:**

**I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;**

**II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;**

**III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:**

**a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;**

**b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;**

**c) afetem desfavoravelmente a biota;**

**d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;**

**e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;**

**IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;**

**V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.**

Claro está a responsabilidade das entidades governamentais (ANP e IBAMA) e dos agentes públicos que emitiram licença arbitrária. Aliás, a Lei de Crimes Ambientais prevê a responsabilidade dos agentes públicos, daqueles que licenciam por ação, por omissão. Vejamos:

**Art. 1º (VETADO)**

**Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas**

**penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.**

**Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.**

**Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.**

Desta forma, se proceder a exploração mineral na Baía de Camamu deve ser observada a situação e utilização pela coletividade anterior à chegada das empresas no local, evitando atos atentatórios para o ecossistema já estabelecido na fauna e flora existente no local, como também levando em consideração a função social que se destina a área para a população.

O Brasil é um dos países que consagra a regra da responsabilidade civil objetiva decorrente de danos ao meio ambiente. Isto significa que, em nosso país, não é preciso apurar se o agente poluidor praticou o ato ambientalmente lesivo por culpa ou por dolo, basta que esteja configurado o nexo de causalidade entre o ato e o dano para que seja imputada a responsabilidade civil — entenda-se, o dever patrimonial de reparar o dano.

Tal regra demonstra a pretensão judicial de pouca condescendência com as responsáveis por danos, justamente porque a legislação pretende incentivar as práticas preventivas, amenizando o enorme fardo da população atingida pela poluição atmosférica provocada por uma atividade negligente ou imperita.

A Lei 9.605/98 consagrou, em cumprimento ao disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal, a responsabilidade penal da pessoa jurídica —grande avanço na luta contra a impunidade diante de crimes ambientais. Nesse sentido, é de uma importância vital que os recentes e consecutivos acidentes ecológicos ocorridos em nosso país por culpa da ANP e da Petrobrás, sejam investigados com a seriedade que merecem, em especial para fins de ressarcimento civil dos danos causados.

A Lei n.º 6.938, de 31 de AGOSTO de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, nos dá uma justa orientação sobre a competência concorrente dos órgãos e entidades estatais responsáveis pela execução de programa de fiscalização de eventos que venha causar dano ao meio ambiente. Ainda o art. 10 da mesma Lei nos fala do prévio licenciamento para a realização de atividade que possa causar degradação ambiental:

***Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:***

***(...) IV - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental;***

***Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.***

***(...) § 4º - Caberá exclusivamente ao Poder Executivo Federal, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, o licenciamento previsto no caput deste artigo, quando relativo a pólos petroquímicos e cloroquímicos, bem como a instalações nucleares e outras definidas em lei.***

O instrumento legal para dar início ao processo de licenciamento ambiental é o Estudo Prévio de Impacto Ambiental estabelecido pelo inciso IV do § 1º do artigo 225 da CF que determina:

**"§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: (...)".**

**IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade";**

O renomado Jurista e professor Paulo Afonso Leme Machado em sua clássica obra "Direito Ambiental Brasileiro" assim leciona sobre os dispositivos constitucionais em comento:

**"Quatro pontos podem ser destacados no Mandamento Constitucional:**

**1º) o Estudo de Impacto Ambiental deve ser anterior à autorização da atividade. Assim, esse estudo não pode ser concomitante e nem posterior à obra ou atividade. Contudo, a cada licenciamento da atividade poder-se-á exigir um novo estudo;**

**2º) o Estudo de Impacto Ambiental dever ser exigido pelo Poder Público. A regra da Constituição não prevê casuísticamente os Estudos de Impacto, nem estabelece o procedimento; deixa esta tarefa para a legislação ordinária;**

**3º) a norma constitucional não diferencia instalação de obra e funcionamento de atividade. Para ambas pode ser exigido o Estudo de Impacto Ambiental, desde que haja possibilidade de degradação significativa do meio ambiente. A Constituição exigiu o mínimo mas, evidentemente não proibiu maior exigências da legislação ordinária. É a primeira Constituição do mundo que prevê o Estudo de Impacto Ambiental, o que é uma conquista pois o legislador ordinário (e, via de consequência, o Poder Executivo e o poder Judiciário) não poderão abrandar as exigências constitucionais. Acentuamos que a legislação ordinária validamente já exige o EIA não só para instalação, como para a operação de ou atividade. "Significativa" é o contrário de insignificante, podendo-se entender como agressão**

**ambiental provável que possa causar dano sensível, ainda que não seja excepcional ou excessivo;**

**4º) o Estudo de Impacto Ambiental tem como uma de suas características a publicidade. A Constituição não aboliu o segredo industrial e comercial. Naquilo que não transgredir o segredo industrial- devidamente constatado- o Estudo de Impacto Ambiental deverá informado ao público. Dar publicidade do estudo transcende o conceito de tornar acessível o estudo ao público, pois passa a ser dever do Poder Público levar o teor do estudo ao conhecimento público. Deixar o estudo à disposição do público não é cumprir o preceito constitucional, pois, salvo melhor juízo, o sentido da expressão “ dará publicidade” é publicar - ainda que em resumo- o Estudo de Impacto em órgão de comunicação adequado. Aceitar o contrário levaria ao entendimento de que dá publicidade a uma lei simplesmente com seu depósito na biblioteca do Congresso Nacional”.**

O mandamento constitucional estabelecido no artigo 225, § 1º, inciso IV, determina (é determinar não é “autorizar”!) ao Poder Público dar publicidade ao EPIA e a resolução CONAMA 237/97, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, em seu artigo 3º obedece este mandamento determinando que “A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação”.

Outro dado relevante, impeditivo dos atos de licença para os testes sísmicos é a existência da APA da Baía de Camamu instituído através do Decreto n.º 8.175, de 27 de fevereiro de 2002 que tem como principal objetivo preservar os manguezais que estão sob risco, assegurando a diversidade genética da fauna e flora nativas e seus processos evolutivos, em especial a avifauna migratória (art. 1º, inciso I).

Com efeito, a Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza — SNUC, em seu art. 28, proíbe nas unidades de conservação, como é o caso de APAs (Áreas de Proteção Ambiental), quaisquer atividades ou modalidades de utilização em desacordo com seus objetivos. E o mesmo art. 28 do mencionado dispositivo legal estabelece como objetivos básicos de áreas de proteção ambiental, que é o caso da Baía de Camamu, proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso de recursos naturais.

Já a Resolução CONAMA n.º 10/88, em seu art. 6º, proíbe “*atividades de mineração nos territórios de Área de Proteção Ambiental*”, o que é precisamente o tipo de atividade a que se propõem ali a El Paso, a PETROBRAS e a Ipiranga.

### **DECLARAÇÕES QUE RATIFICAM A DENUNCIA E O PEDIDO DE FISCALIZAÇÃO**

O Sr. Eduardo Freitas, representante da Petrobrás, em Audiência Pública realizada no dia 09 de maio de 2002 na Comissão de Meio Ambiente e Defesa do Consumidor da Câmara federal em Brasília, quando indagado porque foi criada uma política de compensação para os moradores da região do entorno da Baía de Camamu assim respondeu:

***“No que se refere ao programa de compensação, assumimos o compromisso de indenizar a comunidade por qualquer dano que viesse a causar a atividade.”***

Esta afirmação denota uma preocupação e ao mesmo tempo uma confissão de que os testes sísmicos e a posterior exploração poderia causar danos ambientais e prejuízos econômico-sociais à população da região.

**A Promotora de Justiça**, dos Municípios de Marau e Nilo Peçanha, no Estado da Bahia, também presente na Audiência Pública mencionada, nos informa acerca dos procedimentos não observados pelos órgãos governamentais na concessão da licença sobre os testes sísmicos:

***“Após dois anos de preparação para que a ANP fizesse a concessão desses blocos para a exploração do minério, podemos concluir pela necessidade de monitoramento e de***

*atenção. Busquei informações, inclusive técnicas. Chamo a atenção de V.Exas. para os riscos ao meio ambiente, que foram levados a efeito pela própria empresa El Paso, por ocasião da realização de um estudo.*

*Convém lembrar que o CONAMA tem resolução específica para a atividade petrolífera, que é dividida em três fases. Para a primeira fase, que se refere à coleta de dados sísmicos, o órgão exige um relatório de controle ambiental, se não me engano com relação ao nome. Tal relatório foi feito. Trata-se de estudo que, apesar de não ser tão completo como o Estudo de Impacto Ambiental, por si só demonstra os seguintes riscos: alteração da quantidade do solo e da água, restrições às atividades turísticas, afugentamento da macrofauna e incremento nos riscos de erosão hídrica, dentre outros impactos indicados.*

*O geólogo Tibúrcio Medeiros, integrante do Ministério Público do Estado da Bahia, no inquérito civil, sugeriu, como técnico, a realização do estudo de impacto ambiental completo antes mesmo dessas primeiras fases da atividade, ou seja, da coleta de dados sísmicos, da perfuração e da produção stricto sensu da atividade petrolífera ou do gás — petrolífera no sentido amplo da palavra.*

Deste modo, fundado no poder originário da Constituição Federal, pela qual os agentes públicos devem se pautar. A nossa Carta Magna garante-nos um meio ambiente sadio e afirma ser obrigatória a realização de Estudo de Impacto Ambiental em conformidade à região onde ocorrerá o possível dano. O que impõe, lastreado na resolução do CONAMA, a realização de relatório de controle ambiental que atenda de forma mais profunda, às peculiaridades da região. Em outras palavras, é imperativo a realização do EIA RIMA, com a realização de audiências públicas o que pode ser feito, até porque a Constituição Federal dá legitimidade concorrente para Municípios, Estados e União legislarem sobre a matéria.

Neste sentido fundado em razões fático-jurídicas é que deve ser a presente proposta de Fiscalização e Controle Acolhida por esta Comissão para que seja evitado maiores danos ao ecossistema e comunidade do em torno da Baía de Camamu.

**Brasília, 05 de junho de 2002**

**Luiz Alberto**  
**Deputado Federal PT/Ba.**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO**  
*da*  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL  
.....

.....  
CAPÍTULO VI  
DO MEIO AMBIENTE  
.....

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

## CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

## LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL, AS  
ATIVIDADES RELATIVAS AO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO,  
INSTITUI O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA  
ENERGÉTICA E A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

## CAPÍTULO IV DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ARTIGOS 7 A 20)

### Seção I Da Instituição e das Atribuições (artigos 7 a 10)

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de

derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas.

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

.....  
.....

## **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.**

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS  
DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO  
MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º (VETADO).**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro

de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminososa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

.....  
 .....

## **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981.**

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, SEUS FINS E MECANISMOS DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

### **Do Sistema Nacional do Meio Ambiente**

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

*\* Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.*

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

*\* Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.*

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

*\* Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.*

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

*\* Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.*

V - órgãos seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

*\* Inciso V com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

VI - órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.

*\* Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma fundação de apoio técnico e científico às atividades do IBAMA.

### **Do Conselho Nacional do Meio Ambiente**

Art. 7º (Revogado pela Lei nº 8.028, de 12/04/1990).

### **Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente**

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no "caput" deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

*\* § 4º com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

### **LEI nº 9.985, DE 18 de julho de 2000.**

REGULAMENTA O ART. 225, § 1º, INCISOS I, II, III E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI O SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **CAPÍTULO IV**

## DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do Art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

## MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL

# CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

## RESOLUÇÃO N. 237 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI N. 6.938(1), DE 31 DE AGOSTO DE 1981, REGULAMENTADAS PELO DECRETO N. 99.274(2), DE 6 DE JUNHO DE 1990, E TENDO EM VISTA O DISPOSTO EM SEU REGIMENTO INTERNO, E

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA n. 11/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV - Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Art. 2º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo I, parte integrante desta Resolução.

§ 2º Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo I, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União;

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

Art. 5º Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

.....  
 .....

## **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, DE 23 DE JANEIRO DE 1986.**

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente,

### **RESOLVE:**

Artigo 1º Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais.

Artigo 2º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II - Ferrovias;
- III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;
- V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;
- VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

- VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
- X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;
- XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);
- XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;
- XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
- XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;
- XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

Artigo 3º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação do IBAMA, o licenciamento de atividades que, por lei, seja de competência federal.

Artigo 4º Os órgãos ambientais competentes e os órgãos setoriais do SISNAMA deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do meio Ambiente, respeitados os critérios e diretrizes estabelecidos por esta Resolução e tendo por base a natureza o porte e as peculiaridades de cada atividade.

Artigo 5º O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

- I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;
- II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade ;
- III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;
- IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Artigo 6º O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

- I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:
  - a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;
  - b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;
  - c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto Ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Artigo 7º O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

Artigo 8º Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos 5 (cinco) cópias,

Artigo 9º O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo único - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Artigo 10. O órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município terá um prazo para se manifestar de forma conclusiva sobre o RIMA apresentado.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o caput deste artigo terá o seu termo inicial na data do recebimento pelo estadual competente ou pela SEMA do estudo do impacto ambiental e seu respectivo RIMA.

Artigo 11. Respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado o RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da SEMA e do estadual de controle ambiental correspondente, inclusive o período de análise técnica,

§ 1º - Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do RIMA, para conhecimento e manifestação,

§ 2º - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA,

Artigo 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
Flávio Peixoto da Silveira

## **RESOLUÇÃO/CONAMA/Nº 010 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1988.**

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o Artigo 7º do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, RESOLVE:

Art 1º As Áreas de Proteção Ambiental-APA'S são unidades de conservação, destinadas a proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, visando a melhoria da qualidade de vida da população local e também objetivando a proteção dos ecossistemas regionais.

Art. 2º Visando atender aos seus objetivos, as APA'S terão sempre um zoneamento ecológico-econômico.

Parágrafo Único - O zoneamento acima referido estabelecerá normas de uso, de acordo com as condições locais bióticas, geológicas, urbanísticas, agro-pastoris, extrativistas, culturais e outras.

Art. 3º Qualquer que seja a situação dominial de sua área, a mesma poderá fazer parte de uma APA.

§ 1º - Se houver na área decretada outra unidade de conservação, de manejo, ou outras situações especiais de proteção ambiental, administradas efetivamente pelo Poder Público, as mesmas serão consideradas como zonas de usos especiais

§ 2º - Em relação às atividades antrópicas realizadas nas zonas especiais, a administração da APA terá sempre ação supletiva, para assegurar que os objetivos previstos na Lei 6.902/81, sejam mantidos.

Art. 4º Todas as APA'S deverão ter zona de vida silvestre nas quais será proibido ou regulado o uso dos sistemas naturais.

§ 1º - As Reservas Ecológicas públicas ou privadas, assim consideradas de acordo com o Decreto Federal nº 89.336, de 31 de janeiro de 1984, e outras áreas com proteção legal equivalente, existentes em Território das APA'S, constituirão as Zonas de Preservação de Vida Silvestre. Nela serão proibidas as atividades que importem na alteração antrópica da biota.

§ 2º - Serão consideradas como Zona de Conservação da Vida Silvestre as áreas nas quais poderá ser admitido um uso demorado e auto-sustentado da biota, regulado de modo a assegurar a manutenção dos ecossistemas naturais.

Art. 5º Nas APA'S onde existam ou possam existir atividades agrícolas ou pecuárias, haverá Zona de Uso Agro-pecuário, nas quais serão proibidos ou regulados os usos ou práticas capazes de causar sensível degradação do meio ambiente.

§ 1º - Para os efeitos desta Resolução, não é admitida nessas Zonas a utilização de agrotóxicos e outros biocidas que ofereçam riscos sérios na sua utilização, inclusive no que se refere ao seu poder residual. O IBAMA relacionará as classes de agrotóxicos de uso permitido nas APA'S.

§ 2º - O cultivo da terra será feito de acordo com as práticas de conservação do solo recomendadas pelos órgãos oficiais de extensão agrícola.

§ 3º - Não será admitido o pastoreio excessivo, considerando-se como tal aquele capaz de acelerar sensivelmente os processos de erosão.

Art. 6º Não são permitidas nas APA'S as atividades de terraplanagem, mineração, dragagem e escavação que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para pessoas ou para a biota.

Parágrafo Único - As atividades acima referidas, num raio mínimo de 1.000 (mil) metros no entorno de cavernas, corredeiras, cachoeiras, monumentos naturais, testemunhos geológicos e outras situações semelhantes, dependerão de prévia aprovação de estudos de impacto ambiental e de licenciamento especial, pela entidade administradora da APA.

Art. 7º Qualquer atividade industrial potencialmente capaz de causar poluição, além da licença ambiental prevista na Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, deverá também ter uma licença especial emitida pela entidade administradora da APA.

Art. 8º Nenhum projeto de urbanização poderá ser implantado numa APA , sem a prévia autorização de sua entidade administradora. que exigirá:

- a) Adequação com o zoneamento ecológico-econômico da área;
- b) Implantação de sistema de coleta e tratamento de esgotos;**
- c) Sistema de vias públicas sempre que possível e curvas de nível e rampas suaves com galerias de águas pluviais;
- d) lotes de tamanho mínimo suficiente para o plantio de árvores em pelo menos 20% da área do terreno;
- e) Programação de plantio de áreas verdes com uso de espécies nativas;
- f) Traçado de ruas e lotes comercializáveis com respeito à topografia com inclinação inferior a 10%.

Art. 9º Nos loteamentos rurais, os mesmos deverão ser previamente aprovados pelo INCRA e pela entidade administradora das APA'S.

Parágrafo Único - A entidade administradora da APA poderá exigir que a área que seria destinada, em cada lote, à Reserva legal para a defesa da floresta nativa e áreas naturais, fique concentrada num só lugar, sob a forma de condomínio formado pelos proprietários dos lotes.

Art. 10º A vigilância da APA poderá ser efetuada mediante termo de acordo, entre a entidade administradora do Poder Público e organizações não governamentais aptas a colaborar e de reconhecida idoneidade técnica e financeira.

Art. 11º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Fernando César de Moraes Mesquita João Alves Filho

## **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989**

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS  
DEPUTADOS

.....

**TÍTULO II**  
**DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

.....

**CAPÍTULO IV**  
**DAS COMISSÕES**

.....

**Seção X**  
**Da Fiscalização e Controle**

Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - os atos do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União, que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV - os de que trata o art. 253.

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

I - a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II - a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 6º do art. 35;

IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 37.

§ 1º A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal.

§ 2º Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

§ 4º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á o prescrito no § 5º do art. 98.

.....

## TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Constituição, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.

§ 2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, e apresentada em três vias, cuja destinação, para os projetos, é a descrita no § 1º do art. 111.

§ 3º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.

.....

## TÍTULO V DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

.....

### CAPÍTULO II DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 137. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, para serem distribuídos aos Deputados, às Lideranças e Comissões.

**\*Alterado para Diário da Câmara dos Deputados, por Ato dos Presidentes das Mesas das duas Casas do Congresso Nacional de 2 de outubro de 1995.**

§ 1º Além do que estabelece o art. 125, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e em termos;

II - versar matéria:

a) alheia à competência da Câmara;

b) evidentemente inconstitucional;

c) anti-regimental.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário, no prazo de cinco sessões da publicação do despacho, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em igual prazo. Caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência para o devido trâmite.

Art. 138. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração por legislatura, em séries específicas:

a) as propostas de emenda à Constituição;

b) os projetos de lei ordinária;

c) os projetos de lei complementar;

d) os projetos de decreto legislativo, com indicação da Casa de origem;

e) os projetos de resolução;

f) os requerimentos;

g) as indicações;

h) as propostas de fiscalização e controle;

II - as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem de entrada e organizadas pela ordem dos artigos do projeto, guardada a seqüência determinada pela sua natureza, a saber, supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III - as subemendas de Comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título "Subemendas", com a indicação das emendas a que correspondam; quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, terão estas numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

IV - as emendas do Senado a projeto da Câmara serão anexadas ao projeto primitivo e tramitarão com o número deste.

§ 1º Os projetos de lei ordinária tramitarão com a simples denominação de "projeto de lei".

§ 2º Nas publicações referentes a projeto em revisão, será mencionado, entre parênteses, o número da Casa de origem, em seguida ao que lhe couber na Câmara.

§ 3º Ao número correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

§ 4º A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "Substitutivo".

Art. 139. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro em duas sessões depois de recebida na Mesa, observadas as seguintes normas:

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I – RELATÓRIO**

A Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) nº 72, de 2002, de autoria do ilustre Deputado Luiz Alberto, estipula que a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) fiscalize a Agência Nacional de Petróleo (ANP), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e a Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás), com o objetivo de esclarecer dúvidas quanto ao licenciamento ambiental de testes sísmológicos realizados na Baía de Camamu, no litoral do Estado da Bahia.

Os testes sísmicos objetivam avaliar a existência e a extensão de depósitos de petróleo e gás natural na região. A licença ambiental para realização dos testes foi expedida em janeiro de 2002, pelo IBAMA, à empresa *Grant Geophysical* do Brasil, contratada pelos consórcios que obtiveram as concessões para pesquisa e exploração de petróleo e gás na região. As concessões foram outorgadas pela ANP e têm como sócia a Petrobrás.

Visa a PFC 72/2002 avaliar também se os testes sísmicos provocaram, ou poderão provocar, danos aos ecossistemas e à economia da região, principalmente levando-se em conta que:

- nela estão inseridas unidades de conservação, que exigiriam processo mais rigoroso de licenciamento ambiental;

- a Baía de Camamu é constituída por um estuário com ecossistema muito rico, composto por manguezais, recifes e diversas ilhas, fundamental para a reprodução de inúmeras espécies da fauna marinha, importantes para a manutenção da atividade pesqueira em boa parte de nosso litoral; e

- as belezas naturais da região, que incluem praias, coqueirais e recifes, fazem dela um dos mais importantes e promissores locais de turismo do litoral baiano.

Portanto, os atributos naturais e o potencial turístico da Baía de Camamu fazem com que ela seja extremamente sensível aos riscos inerentes às atividades

de pesquisa e exploração de petróleo e gás natural. Por essa razão, o licenciamento ambiental dessas atividades só deveria ser concedido após uma rigorosa avaliação dos impactos que poderiam advir dessas atividades e a adoção de medidas efetivas para evitá-los.

Pelas informações obtidas junto à ANP e ao IBAMA, que concedeu a licença ambiental, foram seguidos os ritos normais, desconsiderando, no entanto, as condições especiais da região em que a pesquisa seria feita. A ANP, por outro lado, não efetivou, ao que tudo indica, nenhuma avaliação do impacto ambiental da atividade petrolífera na região antes de licitar as concessões.

Em resumo, são essas as razões que motivaram o ilustre autor a propor, em 10/06/2002, a PFC ora em análise, após a realização de reunião de audiência pública sobre o tema, em 09/05/2002, no âmbito da então CDCMAM, atual Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

Quanto ao andamento do processo, em 10/07/2002 o então relator Deputado Fernando Gabeira apresentou parecer pela aprovação da PFC 72/2002, nos termos do plano de trabalho e da metodologia de avaliação anexados.

Em 26/11/2002, este ora relator apresentou voto em separado, manifestando-se favoravelmente à realização da PFC, mas estendendo sua abrangência para todas as áreas em que estivesse sendo realizada prospecção para detecção de petróleo e gás natural em território nacional.

Em 04/12/2002, em reunião ordinária da então CDCMAM, o ilustre Deputado Fernando Gabeira apresentou complementação de voto ao relatório prévio, incluindo representantes da empresa *El Paso Corporation*, responsável pela pesquisa para prospecção de petróleo na Baía de Camamu, no rol de expositores das audiências públicas previstas. Ainda nessa data, foi aprovado o relatório prévio com complementação de voto do relator Deputado Fernando Gabeira.

Em 06/05/2004 e em 05/03/2009, tendo em vista o final das respectivas legislaturas anteriores, o nobre Deputado Fernando Gabeira foi novamente designado relator da PFC 72/2002.

Em 15/04/2009, com o vencimento dos prazos previstos no relatório prévio para o cumprimento das ações da PFC, sem que sua execução ocorresse, o ilustre relator foi instado pela presidência da CMADS a apresentar novo relatório prévio com a atualização dos prazos para o reinício da execução do plano de trabalho, caso a PFC ainda fosse julgada oportuna, ou, em caso contrário, pela apresentação de relatório prévio propondo a rejeição da mesma, não tendo havido manifestação do então relator.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta do Deputado Luiz Alberto decorre, em resumo, do elevado potencial de impacto ambiental das atividades de pesquisa, extração e transporte de petróleo e gás natural.

Os efeitos ambientais da exploração de petróleo e gás natural começam pelas atividades de pesquisa, que envolvem a mobilização de pessoal e de equipamentos, mapeamentos e testes sísmicos que motivaram esta PFC. Toda essa movimentação gera expectativas nas populações locais, desvalorizam áreas de valor turístico e expõem atributos da Natureza à ação antrópica. Assim, as pesquisas são precursoras da eventual degradação ambiental que a atividade petrolífera poderá trazer à região.

Confirmada a presença de petróleo ou gás em quantidades economicamente exploráveis, começam, com a implantação de plataformas e com as perfurações, os efeitos ambientais mais significativos. Transporte intensivo de combustíveis, movimentação de embarcações e fluxo de trabalhadores para as cidades próximas das áreas de exploração podem afetar os fatores sociais e naturais do ambiente.

Com o início efetivo da extração de petróleo, os riscos de impacto sobre o meio ambiente se intensificam. Mesmo que sejam tomados todos os cuidados que o estado da tecnologia permite, sempre há o risco de vazamentos em poços, depósitos, navios petroleiros, terminais e oleodutos. A quantidade de equipamentos e instalações susceptíveis de acidentes é muito grande e mantém a região em permanente suspense.

Os vários acidentes ocorridos em instalações da Petrobrás nos últimos anos, com destaque para os grandes vazamentos de óleo ocorridos na Baía de Guanabara e em Araucária, no Paraná, e o naufrágio da Plataforma P-36, promoveram efeitos altamente danosos sobre o meio ambiente natural e socioeconômico. Esses acidentes e inúmeros incidentes de menor porte recentemente ocorridos no Brasil, assim como vários grandes acidentes ocorridos ao redor do mundo, não deixam dúvida que a exploração de petróleo e gás é intrinsecamente perigosa para o meio ambiente.

Se a área em que a exploração é feita tem características ambientais peculiares que justificam sua transformação parcial ou total em unidades de conservação, se tem atributos que a tornam valiosa para as atividades turísticas e se contém fatores ambientais importantes para a reprodução de espécies da fauna marinha fundamentais para a indústria pesqueira, os cuidados para se permitir ou não a atividade petrolífera devem ser redobrados.

Esse é o caso da Baía de Camamu, uma das partes do litoral baiano com mais intensa e promissora atividade turística, importante fonte de recursos pesqueiros e que abriga aspectos únicos da fauna e da flora marinha e litorânea. Por essas razões, a Baía de Camamu foi transformada em Área de Proteção Ambiental (APA) por meio do Decreto nº 8.175, de 27 de fevereiro de 2002, do Governador do Estado da Bahia, e nela estão sendo desenvolvidos diversos trabalhos de diagnóstico e preservação ambiental, com a participação, inclusive, do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

Não há dúvida, portanto, que as atividades de pesquisa e exploração de petróleo e gás natural em áreas sensíveis devem ser objeto de avaliação rigorosa de impacto ambiental antes mesmo de serem expedidas as concessões pela ANP, e que o licenciamento ambiental dessas atividades só deve ser outorgado após

estudos detalhados de impacto ambiental, considerando as peculiaridades naturais e socioeconômicas da região. E isso é o que vem ocorrendo no caso da Baía de Camamu, área ambientalmente sensível e com atividade de pesca artesanal.

Para esse caso e outros semelhantes, o Escritório de Licenciamento de Atividades de Petróleo e Nuclear (ELPN/IBAMA), sediado no Rio de Janeiro, tem adotado procedimentos, como a realização de audiências públicas e a recomendação de implementação de projetos, entre os quais o acompanhamento pela comunidade e o monitoramento da pesca. Além disso, de acordo com as especificidades e a relevância da pesca artesanal em determinadas áreas, o ELPN/IBAMA pode exigir, como condicionante das licenças, a implementação de outros projetos de controle e mitigação.

Alguns desses projetos são sugeridos pelas próprias comunidades da área de influência, a exemplo do que ocorreu em 2003 e 2004, na Baía de Camamu, onde duas empresas de sísmica desenvolveram projetos de acompanhamento da operação pela comunidade, bem como experimentos com espécies marinhas – em especial, as recifais –, para verificar os efeitos da sísmica sobre elas.

Tais experimentos demonstraram que os peixes sofrem o impacto das ondas de pressão geradas pelos air-guns somente nas proximidades da fonte, embora tenha havido respostas diferenciadas, de acordo com as espécies monitoradas e seus hábitos. A alteração comportamental observada nos peixes foi uma tendência a se concentrar e depois dispersar, com movimentos rápidos, inicialmente de susto e depois de fuga, mas logo se congregam novamente na mesma área usual.<sup>1</sup>

O importante é que tais estudos foram realizados por equipes técnicas multidisciplinares, representadas por instituições de pesquisa e ensino, como as Universidades Federais do Paraná, Espírito Santo e Rural do Rio de Janeiro, além dos Institutos Baleia Jubarte e de Pesquisa da Marinha, assim como das empresas responsáveis pelo empreendimento e pelo processo de gestão ambiental (PGS e Everest, respectivamente).

Além disso, é de lembrar que, até recentemente, a legislação brasileira referente ao licenciamento ambiental das atividades de petróleo e gás natural em ambiente marinho compreendia diversas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), o que tornava a regulação difusa e, por vezes, contraditória. A maioria dessas resoluções não contemplava os avanços tecnológicos mais recentes, nem refletia o estágio atual do conhecimento científico sobre os impactos e riscos das atividades de pesquisa e produção de petróleo e gás natural na plataforma continental brasileira.

Nesse contexto, no ano passado, foi publicada a Portaria MMA nº 422/2011, que tornou mais claros os critérios aplicáveis ao licenciamento ambiental das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural na plataforma continental brasileira. Agora, em um único instrumento, são agregadas as várias fases da exploração e produção de petróleo e gás natural no ambiente marinho e em

---

<sup>1</sup> Informações obtidas em 12/11/2012 em [www.ibama.gov.br/category/40?download=2427%3A5](http://www.ibama.gov.br/category/40?download=2427%3A5) - -p.p. e [http://www.anp.gov.br/brnd/round9/round9/guias\\_R9/sismica\\_R9/Bibliografia/Everest%202004%20-%20experimento%20peixes%20Barra%20Grande.pdf](http://www.anp.gov.br/brnd/round9/round9/guias_R9/sismica_R9/Bibliografia/Everest%202004%20-%20experimento%20peixes%20Barra%20Grande.pdf).

zona de transição terra-mar. Assim, a Portaria MMA nº 422/2011 aplica-se às atividades de pesquisa sísmica, perfuração, produção, escoamento e teste de longa duração (TLD) no mar, cujo licenciamento cabe ao IBAMA.

Em conclusão, por todo o exposto, apesar de à época – dez anos atrás – julgarmos conveniente e oportuna a iniciativa do ilustre Deputado Luiz Alberto, inclusive com a extensão de sua abrangência para todas as áreas, em território nacional, em que estivessem sendo realizadas prospecções para detecção de petróleo e gás natural, hoje, transcorrida uma década, ela não mais se justifica, pelos motivos apontados, razão pela qual votamos pela **REJEIÇÃO** da Proposta de Fiscalização e Controle nº 72, de 2002.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2013.

**Deputado LEONARDO MONTEIRO**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou da Proposta de Fiscalização e Controle nº 72/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Penna - Presidente, Sarney Filho, Arnaldo Jordy e Antônio Roberto - Vice-Presidentes, Giovani Cherini, Irajá Abreu, Janete Capiberibe, Leonardo Monteiro, Márcio Macêdo, Marina Santanna, Stefano Aguiar, Zé Geraldo, Alexandre Toledo, Fernando Jordão e Lira Maia.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

Deputado PENNA  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|